



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13002.000552/2007-24
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.827 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/09/2005

PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MÊS DE DEZEMBRO.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Súmula CARF n.º 101).

Para as contribuições previdenciárias da competência dezembro, o vencimento da obrigação se dá apenas no mês de janeiro, razão pela qual, apenas no ano subsequente terá início a contagem do prazo decadencial, quando aplicável a regra do art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2301-01.891, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção

do CARF, em 16 de março de 2011, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 930:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/09/2005 (...).

DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO DIES A QUO NO CASO CONCRETO.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). O prazo decadencial, portanto, é de cinco anos. O dies a quo do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, inciso I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação. O pagamento antecipado realizado só desloca a aplicação da regra decadencial para o art. 150, §4º em relação aos fatos geradores considerados pelo contribuinte para efetuar o cálculo do montante a ser pago antecipadamente, independentemente de ter ocorrido ou não o pagamento. Constatando-se dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial é reenviada para o art. 173, inciso I do CTN. No caso dos autos, não foram encontrados pagamentos referentes aos fatos geradores que interessam para a discussão da decadência, logo impõe-se a aplicação da regra do art. 173, inciso I.

Da decisão a quo, foram opostos embargos de declaração pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mas restaram inadmitidos, conforme Informação de fls. 23.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 1.102 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 2.194 e seguintes, para rediscutir **regra aplicada na decadência**.

Em seu **recurso, aduz a Procuradoria**, em síntese, que:

- a) o acórdão recorrido desconsidera, para a competência de dezembro de 1999, conteúdo expresso no art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados: I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, prevalecendo a assertiva encontrada naquele acórdão, no sentido de que “o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible;
- b) o acórdão paradigma, de forma acertada, determina a contagem da decadência regida pelo art. 173, I, do CTN, nos precisos termos de sua redação, isto é, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- c) como se percebe, não houve decurso do prazo decadencial para a administração pública proceder ao lançamento, relativamente à competência de 12/1999.

Intimada, a Contribuinte apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 1.452 e seguintes:

- a) a partir da análise das razões recursais, conclui-se que a Fazenda busca modificar o entendimento da decisão vinculativa a fim de ver reformada a decisão ora recorrida;
- b) havendo decisão definitiva de mérito, proferida pelo STJ, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no sentido contrário às razões do Recurso Especial objeto destas contrarrazões, aplica-se o art. 62-A do RICARF;
- c) a CSRF deverá desprover este Recurso Especial da União, com fulcro non entendimento exarado no próprio julgamento do REsp 973.773/SC;
- d) no caso dos presentes autos, o fato imponível ocorreu em 12/1999, logo o exercício seguinte é o ano de 2000, e seu primeiro dia útil é 02/01/2005, sendo esta a data limite para o fisco notificar o contribuinte, fato que apenas ocorreu em 26/12/2005, ou seja, mais de 11 meses após o prazo decadencial encerrar.

Cabe destacar que foi interposto Recurso Especial pelo Contribuinte, contudo, de acordo com o documento de fls. 1.658 e 2.188, houve desistência total do Recurso, com a renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundamentaram a impugnação, ressalvada a matéria atinente à decadência.

Assim, pelo constante do Relatório Remanescente, a competência 12/1999 continua em discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.600.1121, lavrada em 21/12/2005, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições devidas ao INSS e destinadas à Seguridade Social, correspondente aos valores da contribuição patronal e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a outros fundos e entidades, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas pela pessoa jurídica aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviço no período do débito.

Consoante narrado, a matéria submetida à apreciação desse colegiado é a contagem do prazo decadencial (competência 12/1999).

Acerca da forma de contagem do prazo decadencial relativo à competência **12/1999**, cabe destacar, apesar dos argumentos colacionados pela Recorrida, que, com base na aplicação do Enunciado de Súmula CARF n.º 101 cumulado com o disposto no REsp 973.7333/SC, Rel. Min Fux, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos abaixo:

Súmula CARF nº 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia

ter sido efetuado. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed.,

Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Para a contribuições previdenciárias da competência dezembro, o vencimento da obrigação dá-se apenas no mês de janeiro, razão pela qual, apenas no ano subsequente terá início a contagem do prazo decadencial, quando aplicável a regra do art. 173, I do CTN.

Portanto, o lançamento somente poderia ser efetuado em janeiro de 2000, de modo que o primeiro dia ao exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 1º de janeiro de 2001.

Nesse contexto, assiste razão à Procuradoria Nacional, de modo que afasto a decadência da competência 12/1999.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz